

A. I. Nº - 299325.0001/08-8
AUTUADO - QTZ COMÉRCIO DE COURO E BIJOUTERIAS LTDA.
AUTUANTE - RUBEM LEAL IVO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 12.05.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0085/02-09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidades, por se encontrar o processo revestido das formalidades legais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/2008, reclama o valor de R\$53.409,18, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, no valor de R\$1.555,50, no mês de dezembro de 2005, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 13.
2. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$52.511,61, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março de 2005 a março de 2006, conforme demonstrativos às fls. 15 a 21.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 265, argui cerceamento de defesa, sob alegação de que não foi explicitado como foram obtidos os valores lançados no auto de infração, uma vez que não foi juntado ou entregue qualquer demonstrativo especificando a origem e o cálculo do débito.

Informa que outro preposto fiscal lhe entregou outro Auto de infração de nº 115969.0006/08-1, onde são exigidos valores referentes ao período objeto deste processo, explicando que era com base em Reduções Z. Por conta disso, entende que o presente processo deve ficar suspenso, para que os dois processos sejam reunidos para fazer uma única cobrança.

Além disso, diz que ocorreram pagamentos do imposto no período, conforme DAE's anexados, que não tem como saber se foram considerados na apuração do débito, diante da falta de entrega do levantamento fiscal.

Na informação fiscal às fl.304 a 305, o autuante explicou que em 25/02/2008 deu ciência ao autuado de todos os elementos, conforme documento à fl.8, onde consta: “DAE's do SimBahia conforme planilhas anexas”; “Entrega de cópia da planilha de antecipação parcial e SimBahia de 2005/2006, entregues junto com este documento pela SEFAZ, para verificação e apresentação dos DAE's correspondentes às NFs das planilhas”.

Observa que na planilha do SimBahia 2005, fl.13, então anexada, constam todos os DAE's pagos no período de janeiro a novembro, bem como, constam valores das compras e das vendas mensais, além dos percentuais legalmente estipulados.

Esclarece ainda que nas planilhas de Antecipação Total dos anos de 2005 e 2006, fls.14 a 21, constam as notas fiscais perfeitamente caracterizadas, inclusive o percentual de MVA, a alíquota, os créditos de cada nota fiscal, o imposto devido e o imposto a recolher.

Diz que o auto de infração foi lavrado após decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme intimação à fl. 08.

Quanto a alegação da existência de dois autos de infração, o autuante esclareceu que sua ação fiscal resultou no AI nº 299325.0001/08-8 que trata de exigência de imposto do SIMBAHIA 2005 e recolhimento a menor da antecipação total nos anos de 2005 e 2006, enquanto que o AI nº 115969.0006/08-1, lavrado em 07/02/2008, tem como fato gerador ocorrência diversas da objeto do presente processo, ficando patente que a cobrança do imposto é por ocorrências distintas.

Quanto aos DAE's apresentados na defesa, o preposto fiscal diz que se referem ao SimBahia de 2005 e foram considerados na planilha à fl. 13.

Tendo em vista que o autuado alegou que o procedimento fiscal não goza de presunção de legitimidade, pois ficou impossibilitado de se defender das infrações que lhe foram imputadas, em razão do autuante não ter explicado como foram obtidos os valores lançados no auto de infração, uma vez que não foi juntado ou entregue qualquer planilha demonstrando a origem e o cálculo do débito, o processo foi baixado em diligência à INFRAZ VAREJO, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com fulcro no § 1º do artigo 18, do RPAF/99, a fim de que fosse reaberto o prazo de defesa, e, no ato da intimação, fosse concedido o prazo de 30 (trinta) dias, mediante a entrega, sob recibo, ao sujeito passivo, de cópia dos seguintes documentos, para que pudesse se defender objetivamente das acusações fiscais de que cuidam os autos: a) Planilhas de apuração do débito da infração 01 – fls. 13 e 14; b) Planilha de apuração da falta de antecipação tributária (infração 02) – fls. 15 a 21; e c) o despacho de diligência.

Conforme intimação e AR dos Correios (docs.fl. 312 e 313), foi reaberto o prazo de defesa nos termos solicitados no despacho de diligência à fl. 308, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação do autuado.

VOTO

Inicialmente, analisando a alegação defensiva de que não foi juntado ou entregue qualquer demonstrativo especificando a origem e o cálculo do débito, ou seja, que não recebeu os demonstrativos e documentos que serviram de base aos itens 01 e 02, observo que, conforme determinação desta Junta, foi reaberto, pela Infaz de origem, o prazo de defesa por 30 (trinta) dias com a entrega das planilhas constantes às fls.13 a 21, documentos esses, que permitiram ao sujeito passivo exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório, cujos números foram extraídos da escrita fiscal do próprio contribuinte.

No prazo estipulado não houve qualquer manifestação do contribuinte autuado. A legislação tributária prevê (art.140, do RPAF/99) que “o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Quanto a alegação de que lhe foi entregue, por outro preposto fiscal, outro Auto de infração de nº 115969.0006/08-1, observo com base na cópia do AI anexada à defesa, que a imputação naquele processo diz respeito a omissão de saídas em decorrência de diferenças constatadas no confronto das vendas com cartões de créditos informadas pelas administradoras com os valores constantes na escrita fiscal. Portanto, fato diverso dos constantes neste processo.

Por estas razões, ficam rejeitadas as arguições de nulidade, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o artigo 18 do RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999.

No mérito, da análise das peças processuais, verifico que todas as infrações estão devidamente demonstradas e apoiadas nos respectivos elementos de provas extraídos da escrita fiscal do autuado, quais sejam:

Infração 01 – É concernente falta de recolhimento do imposto pelo regime do SIMBAHIA na condição de empresa de pequeno porte, relativamente ao exercício de 2005, conforme demonstrativos às fls. 13 a 14, nos quais, verifica-se que o valor exigido diz respeito exclusivamente ao imposto referente ao mês de dezembro de 2005, e estão demonstrados a sua origem de cálculo seguindo a forma de apuração prevista para o regime do SIMBAHIA, inclusive os DAEs apresentados na defesa foram deduzidos do imposto devido em cada período, com exceção o mês objeto do lançamento.

Infração 02 – Nos demonstrativos às fls. 15 a 21 encontram-se demonstrados em cada coluna os valores da antecipação tributária nas aquisições interestaduais, referente às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e especificadas as notas fiscais, data de emissão, valor da mercadoria, MVA, base de cálculo, alíquota, crédito fiscal, dedução do imposto recolhido, e finalmente o ICMS a recolher que foi lançado no demonstrativo de débito, cujos valores foram extraídos das notas fiscais apresentadas pela empresa conforme cópias às fls. 22 a 262.

Mantenho o lançamento do débito correspondente aos citados itens, pois o autuado teve a oportunidade de se defender objetivamente apontando eventuais erros na sua apuração, e não o fez na oportunidade que lhe foi concedida através da intimação expedida pela Infaz de origem e constante à fl. 312 e 313.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299325.0001/08-8, lavrado contra **QTZ COMÉRCIO DE COURO E BIJOUTERIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 53.409,18**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, e “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR